



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01088/2019

Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de Uberlândia – Minas Gerais

O Prefeito do Município de Uberlândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de Uberlândia.

Art. 2º Caberá ao Município promover a integração e o alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1º Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse local, a garantia à população ao acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas e, quando couber, de forma compartilhada com outras instâncias de governo:

I - política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - medidas de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos das Leis Federais nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Portaria nº 2.914, de 12 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde;

III - política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água existentes no território municipal, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV - programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01088/2019

V - política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VI - a transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos das Leis Federais nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

VII - ações do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Uberlândia - PGIRS, aprovado pela Lei Municipal nº [11.959](#), de 22 de setembro de 2014, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º Caberá ao Município, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação desta lei, instituir instância competente para implantar a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas.

Art. 4º Caberá ao Município, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da instituição da instância a que se refere o art. 3º desta lei, apresentar Relatório da Situação sobre Segurança Hídrica.

§ 1º O relatório, mencionado no caput deste artigo deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal, com consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e, na medida do possível, serem atualizados para o ano de publicação
d e s t a L e i .

§ 2º A definição dos indicadores e sua construção são de responsabilidade da instância a que se refere o art. 3º desta Lei, que deverá considerar processos de consulta a órgãos e atores integrantes de sistemas de recursos hídricos, saneamento, meio ambiente, saúde, defesa civil, entre outros.

§ 3º O relatório deverá ser submetido a consulta pública, divulgado em veículo oficial de informação do Município e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, nos termos do art. 2º, inciso III do Decreto Federal nº 8.777, de 11 de maio de 2016, para permitir avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

§ 4º O relatório deverá ser atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01088/2019

Ver. Silesio Miranda
Vereador

Justificativa:

Entende-se como segurança hídrica a capacidade da população ter garantido o acesso seguro e sustentável a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, para sustentar os meios de subsistência, bem-estar humano e desenvolvimento socioeconômico, para assegurar a proteção contra a poluição transmitida pela água e os desastres a ela relacionados, e para a preservação dos ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política. (UN-Water, 2013). Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica visa assegurar para a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água e o acesso a ela, por meio da proteção, conservação e recuperação das águas localizadas no município e as respectivas áreas de interesse hídrico, assim como pela prestação dos serviços públicos pertinentes. A segurança hídrica deve ser considerada em várias escalas e âmbitos: nas habitações, garantindo saneamento em boas condições; na economia, garantindo capacidade de abastecimento para as atividades econômicas; nos assentamentos rurais e urbanos, garantido o abastecimento de água, esgotamento, gestão de resíduos e drenagem; no âmbito do meio ambiente, considerando a capacidade de restauração de corpos d'água e de ecossistemas para manter os serviços ecossistêmicos; e no âmbito da resiliência frente aos desastres relacionados com a água, definida a partir do risco, perigo, exposição, vulnerabilidade e as capacidades existentes para fazer frente e recuperar-se dos impactos. (retirado de CEPAL, 2016, p. 16) Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica é feita por meio de ações governamentais integradas que compreendem a defesa ambiental, o saneamento básico, a gestão dos recursos hídricos, a defesa civil, o ordenamento territorial e ações voltadas às mudanças climáticas. A água é bem comum, elemento essencial à vida, indissociável do meio ambiente: como corresponsável pela defesa ambiental em conjunto com Estado, União e a sociedade, o município tem obrigação de proteger as nascentes, córregos e demais corpos d'água que se encontram dentro do território municipal. 1) Municípios são os entes político-administrativos que podem integrar e alinhar, no território, a execução de políticas de gestão de recursos hídricos, proteção ambiental, saneamento, saúde, ordenamento territorial e defesa civil para fins de apoiar a construção de uma nova cultura de cuidado e da gestão integrada da água. 2) Nesta condição única, Municípios têm um papel importante também na geração e monitoramento de informações sobre aspectos de interesse para a gestão da água. 3) A gestão de águas é uma atividade contínua que compreende variadas escalas espaciais e temporais. A análise das questões de interesse local relacionadas à água implica em compreender as necessidades municipais também no contexto regional, para identificar desafios comuns, relações entre o município e os municípios vizinhos, e/ou o Estado, potenciais parceiros institucionais para a ação em cooperação. Sobretudo se o município exerce uma função regional ou se está inserido em regiões metropolitanas,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01088/2019

aglomerações urbanas e microrregiões. 4) Nas Regiões Metropolitanas, os municípios não perdem a titularidade, mas passam a compartilhá-la com os demais entes federativos daquele território e mantêm sua titularidade e autonomia nos assuntos de interesse local, mas é necessário chamar a atenção para a necessidade de ser construída uma “cultura”/regime de cooperação intergovernamental e articulado. 5) Municípios são grandes usuários institucionais de recursos hídricos. 6) A Organização Mundial da Saúde /OMS tem estabelecido diretrizes e metodologias para o planejamento da segurança da água, sob o ponto de vista da sua qualidade para o consumo humano, considerando a avaliação e gestão de riscos que vão do manancial até a torneira. A Aliança pela Água entende ser fundamental adotar e ampliar esta concepção de segurança da água, acrescentando aos cuidados com a qualidade deste bem para consumo humano à gestão estratégica, integrada e sustentável das águas desde a perspectiva do interesse local, agregando para tal as políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo e defesa civil e transparência. 7) Uma estratégia sustentável de cuidado com a água implica reconhecer tanto as situações de fragilidade hídrica ambiental no meio natural, quanto as situações de vulnerabilidade hídrica socioambiental, identificando os riscos e as opções para minimizá-los assim como as vulnerabilidades. 8) Uma estratégia de cuidado com a água engloba várias escalas de atuação, tanto espaciais quanto temporais, compreendendo ações de curto, médio e longo prazos a serem desenhadas e implementadas pelo município individualmente e/ou em regime de parceria com outros municípios.

Ver. Silesio Miranda
Vereador